



Processo nº:	TC-4341/989/16
Prefeitura Municipal:	Amparo
Prefeito(a):	Luiz Oscar Vitale Jacob
População estimada (01.07.2016):	70.742
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	4,41 %
Percentual de investimentos	3,24 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	46,31 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,99 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	98,15 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	27,24 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Sim
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 14.25 (1º Quadrimestre) e do evento 37.17 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 93.1, 93.2 e 93.3), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A análise dos demonstrativos de 2016 da Prefeitura de Amparo revela que houve cumprimento dos principais mandamentos constitucionais e legais relacionados à gestão, tais como execução orçamentária e financeira, despesas de pessoal, aplicação dos recursos no ensino e na saúde, pagamento de precatórios, transferência à Câmara dos Vereadores e regras de último ano de mandato.

No tocante aos aspectos fiscais, cumpre destacar o superávit orçamentário de R\$9.478.706,31 (correspondendo a 4,41% da arrecadação) e financeiro de R\$2.108.016,60, os quais reverteram a situação negativa evidenciada no exercício anterior¹. Verificou-se, ainda, redução na dívida fundada, bem como suficiência de recursos para adimplir os compromissos de curto prazo (evento 67.50, fls. 39/42). Tais resultados evidenciam, portanto, a boa ordem da gestão financeira e orçamentária dos demonstrativos aqui analisados.

Na Saúde o investimento alcançou 27,24% da receita resultante de impostos, enquanto no Ensino 26,99%, em observância aos pisos constitucionais de 15% e 25%, respectivamente, exigidos pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 e art. 212 da Constituição Federal. Igualmente, foram cumpridos os art. 60, XII, do ADCT, e art. 21 da Lei nº 11.494/07, posto que o Executivo Municipal empregou 98,15% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, utilizando 100% do recurso recebido (evento 67.50, fls. 46/47 e 49).

¹ Déficit orçamentário de -R\$25.498.275,99 e déficit financeiro de -R\$14.513.892,45 (TC- 2479/026/15).



As despesas de Pessoal, por sua vez, obedeceram aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, inciso III, alínea “b”), e os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal (evento 67.50, fls. 45 e 56).

Já quanto aos encargos sociais, a Prefeitura realizou compensação tributária junto à Receita Federal do Brasil, no período de abril a junho de 2016, decorrente de pagamentos indevidos a título de Contribuição Patronal para Cooperativas, e, em virtude de solicitação do Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento – SMFO (evento 67.15, fls. 4 e 13).

Referida compensação foi efetuada somente após consulta à Receita Federal do Brasil (Solução de Consulta nº 152- COSIT, de 17 de junho de 2015), que apresentou a seguinte conclusão: *“a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito”* (evento 67.15, fls. 7/12).

A compensação do indébito tributário, ao que tudo indica, obedeceu ao procedimento estabelecido em lei e regulamentado pela Receita Federal, não havendo notícia de que foi contestada pelo referido órgão fazendário; ademais o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária, e, ainda, não foi contratada nenhuma empresa para realização do cálculo do montante a ser compensado, em observância à orientação expedida pelo Tribunal aos órgãos jurisdicionados. Além disso, a Fiscalização constatou que os recolhimentos previdenciários foram efetuados regulamente no exercício (evento 67.50, fl. 54).

Desse modo, considerando que não houve repercussão negativa nas presentes contas e tampouco sanção pecuniária, entende o MPC que a ausência de indícios de irregularidades na compensação previdenciária, no presente caso, não possui o condão de macular os demonstrativos.

Por fim, consideradas improcedentes pela Fiscalização as questões analisadas no expediente eTC-18672.989.16-7, versando sobre supostas irregularidades no tocante a gastos com publicações realizadas no Jornal Gazeta Amparense, tem-se que o Município cumpriu o disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997.



Entretanto, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX da Constituição Federal e art. 33, inc. X da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – preveja na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e forma de limitação de empenho, conforme art. 4º, inc. I, alínea ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal; limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012;
2. **Item A.2** – regulamente e adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
3. **Item A.3** – sane as falhas apontadas no Ensino e na Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental
4. **Item A.4** – sane as falhas apontadas na Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue;
5. **Item A.3** – sane as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada – Merenda, Transparência e Terceirização: Limpeza e Vigilância;
6. **Item B.3.1.2** – atente à demanda municipal de educação infantil;
7. **Item B.4** – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
8. **Item B.6** – promova melhorias no controle de estoques e instalações do Almoxarifado Municipal da Saúde, bem como providencie a relação de bens e o termo de responsabilidade em determinados setores do Paço Municipal;
9. **Item B.8** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
10. **Item D.1** – divulgue em tempo real as receitas e despesas realizadas na página eletrônica da Prefeitura, bem como todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
11. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
12. **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
13. **Item D.3.2** – averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
14. **Item D.5** – encaminhe tempestivamente as informações relativas às contas municipais à União, em respeito ao art. 51, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a devida consolidação das contas nacionais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4341/989/16
Fl. 5

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Finalmente, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

DBFM

#

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-2Y5H-649T-4PJZ-GF4R